



MENSAGEM Nº 1/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do art. 53, inciso III; art. 54, *caput*; e art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, as razões de **VETO PARCIAL, referente ao art. 3º do Projeto de Lei nº 224, de 2021**, de autoria do Poder Legislativo, conforme Autógrafo nº 168, de 2022, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 30.125/2022-PMV e pelas razões que passo a expor:

I - RAZÕES DO VETO

Embora reconheça os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa, o Projeto de Lei nº 224, de 2021 que “Dispõe sobre o direito ao aprendizado da Língua Portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino aos alunos do município de Valinhos na forma que especifica”, vejo-me compelida a vetar o seguinte dispositivo:

(...)

Art. 3º Fica expressamente proibida a denominada “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos.

(...)



II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

Ocorre que, o dispositivo ora vetado pretende **proibir** a utilização de linguagem neutra na **grade curricular** e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos.

Todavia o inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal dispõe, de forma expressa, que cabe a **União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional**, notadamente quanto à língua portuguesa, cujo tratamento deve ser uniforme em todo território nacional, confira-se:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

A proibição do uso de linguagem neutra no âmbito educacional do Município de Valinhos, portanto, **invade a competência da união para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional**.

O supremo Tribunal Federal, recentemente, ao se deparar com ações diretas de inconstitucionalidades para tratar desse tema, assim se manifestou, verbis:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA



DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA.

1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os **Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas** que tratem de **currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente**. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal. (...) (ADFP n. 457, Tribunal Plano, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27.04.2020 (não há grifos no original)

Sobre o tema, transcreve-se ainda trecho da decisão liminar preferida pelo Min. Edson Fachin nos autos da ADI nº 7.019/RO, o Relator reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 5.123/2021 do Estado de Rondônia que apresenta, *mutatis mutandis*, a mesma redação da lei ora combatida, confira-se:



ADI 7019 MC / RO

A chamada “**linguagem neutra**” ou ainda “linguagem inclusiva” **visa combater preconceitos linguísticos, retirando vieses que usualmente subordinam um gênero em relação a outro.** A sua adoção tem sido frequente sobretudo em órgãos públicos de diversos países e organizações internacionais.

Sendo esse o objetivo da linguagem inclusiva, é difícil imaginar que a sua proibição possa ser constitucionalmente compatível com a liberdade de expressão.

Em primeiro lugar, a proibição *tout court*, tal como o fez a lei rondoniense, **constitui nítida censura prévia**, prática extirpada do ordenamento nacional, como essa Corte já reconheceu quando do julgamento da ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 05.11.2009, e como expressamente prevê o Pacto de São José da Costa Rica, em seu Artigo 13, § 2º.

Além disso, porque a linguagem inclusiva expressa elemento essencial da dignidade das pessoas, ela é um discurso que, segundo a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é especialmente protegido (Corte I.D.H., Caso López Álvarez vs. Honduras. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C, N° 141. § 169).

Ainda sobre esse tema, é preciso rememorar que este Tribunal já decidiu que “**o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade e a expressão de gênero**” e que “**a identidade de gênero é a manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la**”. Por isso, proibir que a pessoa possa se expressar livremente atinge sua dignidade e, portanto, deve ser coibida pelo Estado.



Finalmente – e talvez ainda de forma mais grave – **a norma impugnada tem aplicação no contexto escolar**, ambiente no qual, segundo comando da Constituição, devem imperar não apenas a igualdade plena, mas também “**a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber**” (art. 206, II, da CRFB).

Como já indicado, esta Corte frequentemente reconheceu que há uma primazia do direito à liberdade de expressão, o que exige intransigente respeito, ainda que mínimo, ao direito ao livre exercício do pensamento. (não há grifo no original)

Portanto, em termos de idioma nacional, é evidente que as regras gramaticais elementares que se referem ao gênero das palavras e reflexões de número não se enquadram nas especificidades locais que autorizam a competência legislativa (inciso I, art. 30, da Constituição Federal).

Por fim, a língua portuguesa como regra gramatical básica deve possuir **tratamento uniforme em todo o território nacional**, de onde se extrai a **competência privativa da União para legislar a respeito da matéria**. Caso os Municípios pudessem legislar sobre o idioma oficial, não seria difícil imaginar a verdade torre de babel que seria a língua portuguesa.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, é **VETADO PARCIALMENTE** em relação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 224, de 2021, uma vez que possui inconstitucionalidade.



PREFEITURA DE **VALINHOS**

Essas, Senhor Presidente, são as **RAZÕES** que me levaram a apor **VETO PARCIAL ao dispositivo indicado**, ao projeto aprovado, por inconstitucionalidade, na forma do *caput* do art. 54 da Lei Orgânica do Município, às quais ora submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 10 de janeiro de 2023.

LUCIMARA ROSSI DE GODOY

Prefeita Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor,

SIDMAR RODRIGO TOLOI

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP